

Exmo Senhor

Deputado Bruno Dias

Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

Data: 05 de junho de 2023

N. Refª : PARC- 000127-2023

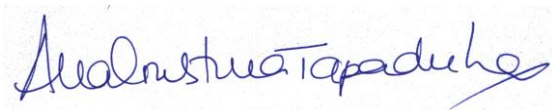
**Assunto:** Projeto de Lei 745/XV/1 - Procede à quinta alteração à Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, que aprova o Regime Jurídico do Transporte Coletivo de Crianças e Jovens, publicada no Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, páginas 2783 - 2787 pela Assembleia da República, alterada pelo Decreto-Lei n.º 101/2021, de 19 de novembro, pela Lei n.º 5/2013 de 22 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 255/2007 de 13 de julho e pela Lei n.º 17-A/2006 de 26 de maio

1

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading "Ana Cristina Tapadinhas", is written over a light blue grid background.

(Ana Cristina Tapadinhas)

A DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor não pode deixar de lamentar as circunstâncias que subjazem à apresentação da presente iniciativa legislativa e que, em suma, se prendem com a atual crise económica, a frágil sustentabilidade das instituições do setor social e, fundamentalmente, com a ausência de instrumentos financeiros de apoio a estas últimas, que permitam uma renovação das frotas automóveis e a transição para energias limpas.

Em bom rigor, a final e para os consumidores, a presente iniciativa – cuja bondade se não pode confundir com as circunstâncias que lhe subjazem – apesar de resultar numa diminuição da proteção dos seus direitos e interesses, nomeadamente do direito à qualidade e do direito a um transporte cómodo e ambientalmente sustentável (o que se lamenta), acaba por configurar “um mal menor.”

Efetivamente, ponderadas todas as circunstâncias, para os utentes consumidores será sempre mais prejudicial a ausência de resposta de transporte coletivo de crianças por parte do setor social - por incapacidade financeira de as instituições assegurarem o preenchimento do requisito legal de idade máxima dos veículos - do que assegurar a sua existência, ainda que em veículos mais antigos (e conseqüentemente menos cómodos e amigos do ambiente), desde que, naturalmente, asseguradas as respetivas condições técnicas e de segurança.

Neste contexto, reconhecendo o papel fundamental do setor social na resposta às necessidades dos utentes consumidores, em particular às necessidades de deslocação das crianças e jovens, e dada a inexistência de instrumentos financeiros de apoio que lhe permita fazer face, a curto prazo, a uma renovação das frotas, ao momento, a ampliação da idade máxima de anos de matrícula dos veículos em causa aparenta ser a única solução viável.

Todavia, é para a DECO essencial:

- **A urgente consagração de instrumentos financeiros de apoio às instituições do setor social que permitam a renovação das suas frotas e que assegurem a transição para energias limpas;**

Neste âmbito, importa salientar que o Governo reconheceu as alterações climáticas como um dos desafios estratégicos da sua ação governativa, assumindo o compromisso de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes em 40 % até 2030, em alinhamento com a trajetória do Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho.

- **Em caso algum, devem deixar de ser asseguradas as condições técnicas de circulação e de segurança dos veículos em causa, mantendo-se a obrigatoriedade de inspeções técnicas específicas e de inspeções periódicas obrigatórias.**

3

É para nós fundamental que a alteração ora prevista, em caso algum, possa pôr em causa o direito à proteção da saúde e da segurança física dos utentes consumidores.

Com efeito, este é um direito fundamental dos utentes consumidores, sendo proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e da segurança física das pessoas.

Nestes termos, é essencial assegurar que:

- No caso de as licenças dos veículos em causa terem caducado antes ou após a entrada em vigor do diploma a ser aprovado, por força de terem atingido o limite

de idade (18 anos até 31 de agosto ou 16 anos a partir de 1 de setembro) as pessoas coletivas em crise têm de requerer novas licenças;

- Os veículos em causa (já licenciados) não permanecem automaticamente licenciados após atingirem os 16 anos de idade;
- No pedido de licença para veículos com mais de 16 anos, ao abrigo do diploma a ser aprovado, as pessoas coletivas abrangidas têm de proceder a nova inspeção técnica específica (a que se refere o artigo 5º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril), e a cópia do certificado de inspeção deve fazer parte do pedido de renovação;
- Os veículos em causa, licenciados ao abrigo do regime a aprovar, continuam sujeitos às inspeções periódicas obrigatórias, nos termos da Lei.